

VANESSA DA SILVA FREITAS

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

VANESSA DA SILVA FREITAS

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2018

VANESSA DA SILVA FREITAS

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Anápolis, 23 de maio de 2018.

Banca Examinadora

---

---

Dedico este trabalho em especial a Deus e aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado e possibilitaram que esse trabalho pudesse ser concluído.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, por iluminarem a minha mente e me fornecerem forças para não desistir nos momentos mais difíceis.

A toda a minha família e meu namorado que torceram, acreditaram e intercederam por mim durante o andamento deste trabalho, fico muito grata.

Ao meu orientador por ter acreditado em mim e com bastante paciência cumpriu seu papel com admirável credibilidade, obrigada por tudo.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a adoção, aprofundando na adoção internacional. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a adoção, numa visão geral, de modo a compreender sua natureza jurídica, evolução na legislação brasileira e ainda seu progresso histórico. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a excepcionalidade da adoção, examinando quais os requisitos necessários para a efetivação da adoção, e por quais procedimentos passará. Por fim, o terceiro capítulo se aprofunda no tráfico de menores que tem a adoção como uma forma de facilidade, mas como é tratado no mesmo capítulo há diversos mecanismos para combater esse tráfico e ainda trata das punições que pode vir a sofrer quem participa ou comete esse delito.

**Palavras chave:** Adoção, Tráfico, Menor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – ADOÇÃO</b> .....	03
1.1 Conceito .....	03
1.2 Lineamentos Históricos da Adoção .....	07
1.3 Evolução da legislação de adoção no direito brasileiro .....	09
<b>CAPÍTULO II – ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	13
2.1 Da excepcionalidade da Adoção .....	13
2.2 Dos Requisitos para a Adoção por Estrangeiros .....	15
2.3 Do Procedimento da Adoção por Estrangeiros .....	18
<b>CAPÍTULO III- ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE MENORES</b> .....	23
3.1 O Tráfico .....	23
3.2 Mecanismos Legais em Combate ao Tráfico de Menores .....	25
3.3 Meios Punitivos para os crimes previstos na Lei Penal Brasileira .....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	33





## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como finalidade principal analisar a adoção como um todo e especialmente na sua forma internacional, quais os procedimentos administrativos e processuais utilizados e ainda os órgãos responsáveis por cada parte do processo e ainda como os procedimentos devem seguir os lineamentos da legislação brasileira.

Salienta-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, justifica-se que, este trabalho foi estruturado de forma didática, em três partes, para um melhor entendimento e exploração do assunto.

O primeiro capítulo versa a respeito do conceito de adoção e sua natureza jurídica, e também explana a adoção internacional que é uma modalidade de adoção na qual o adotante e o adotado não são do mesmo país, sendo necessário um processo ainda mais detalhado para que possa ser consumado. Segundo doutrinadores a adoção é a oportunidade que um menor abandonado tem de viver em um meio familiar.

O segundo capítulo trata da excepcionalidade da adoção que somente pode ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades do menor viver com a família biológica e expõe, de uma forma mais aprofundada, o processo de adoção internacional, levando em consideração os requisitos necessários que devem ser observados e seguidos tanto pelo adotante como pelo adotado.

O terceiro capítulo abordará a grande problemática do tráfico, especialmente o tráfico internacional de crianças e adolescentes que encontram na adoção uma forma de facilitar o crime, a chamada adoção ilícita, ou seja, aquela que não segue os trâmites legais. Ainda no supracitado capítulo estão delimitadas as ferramentas legais pelos quais as autoridades utilizam para tentar suprimir e dificultar a ação dos criminosos e ainda quais os meios punitivos para quem pratica qualquer crime relacionado ao tráfico.

A pesquisa seguindo entendimentos jurisprudenciais e seguindo a legislação brasileira visa contribuir para um maior entendimento a cerca da adoção e de forma especial da adoção internacional que abre novas oportunidades aos menores que se encontram em situação de abandono, havendo a chance de participar de uma nova família.

## **CAPÍTULO I – ADOÇÃO**

O presente capítulo traz o conceito e a natureza jurídica da adoção, e quais foram as leis que antecederam e deram origem a esse instituto e todo seu processo até os dias atuais, sendo de extrema importância compreendê-los para um melhor estudo do tema em questão.

### **1.1 Conceito e natureza jurídica da adoção**

Segundo Katia Maciel, a palavra “adoção” se origina do latim *adoptatio*, significando em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho (2010, p. 205). De acordo com o Dicionário Aurélio de língua Portuguesa, está associada a tomar por filho, escolher e seguir, perfilhar, e, segundo o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa (2001) a palavra tem origem no século XV, trata-se de ação ou efeito de adotar, de aceitar (alguém ou algo) ou, como termo jurídico, de processo legal que consiste no ato de se aceitar espontaneamente como filho de determinada pessoa, desde que respeitadas as condições jurídicas para tal.

A adoção é um ato jurídico, onde uma criança ou adolescente poderá ser assumido como filho por pessoa ou casal que não possua vínculos de filiação biológica com o menor. Tal ato é regulamentado pela Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que dispõe quanto ao processo envolvendo crianças e adolescentes, e que posteriormente teve alguns de seus dispositivos reformados pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Miranda diz que a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. (1947, p. 177) Assim,

a adoção é a ligação jurídica entre as pessoas que não possuem laços de sangue, com o intuito de constituírem o instituto familiar entre as mesmas.

Nas palavras de Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626). (2010, p. 449).

Pode-se perceber, a partir das palavras de Diniz que o adotado perde qualquer ligação com os pais biológicos e todos os efeitos legais que a estes eram cabíveis são transferidos aos pais adotivos e o adotado passa a pertencer a família e ao meio social dos que o receberam, não perdendo apenas as designações discriminatórias relativas à filiação.

Nas palavras do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do código civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema (2014, p.285).

Assim, o instituto da adoção é uma espécie de filiação baseada na exteriorização da vontade das partes ou no veredicto de um juiz, como determinado no ordenamento jurídico, no qual somente não há a consanguinidade entre o adotante e o adotado, apresentando todas as outras características desta relação entre pais e filhos.

Já a Adoção internacional, conforme Venosa: “é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil” (2011, p. 295). O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país.

Na Constituição Federal está descrito que “a adoção cria um laço de parentesco civil constituído por lei, visto que não é sanguíneo. Esta nova relação de filiação, no entanto, não pode sofrer nenhuma distinção com relação à filiação biológica, por determinação constitucional” (artigo 227, §6º, CRFB).

Consoante com o entendimento do autor Luiz André Oliveira a adoção internacional é conceituada como:

O instituto jurídico que concede a uma criança ou ao adolescente, que se encontre em situação de abandono, a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, desde que obedecidas as normas do país do adotante e do adotado, e observados os requisitos para a concretização desta. (OLIVEIRA, 2011).

Quando esgotadas todas as chances de uma criança ou adolescente que foi abandonado ser adotado no seu país de origem se esgotaram, a lei possibilita que este possa ter a chance de ser acolhido por uma família de um país estrangeiro, após passar por todo um processo para que esta possa ser materializada.

E em conformidade com os estudos do doutrinador brasileiro Silvio de Salvo Venosa:

A definição de natureza jurídica da adoção sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato. Como apontamos em várias passagens deste livro, nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família, mormente porque se cuida de campo jurídico repleto de normas de ordem pública (2012, p.279).

As diversas normas e doutrinas que discorrem a respeito da natureza jurídica da adoção não chegam a um consenso devido as muitas esferas na qual a teoria geral opera e de todo o seu desenvolvimento ao longo do tempo que se deu de muitas formas e em cada sociedade evoluiu de modos distintos.

Temos que a linha francesa tradicional reconhece a adoção como forma de contrato, na qual é necessário o consentimento das duas partes, sendo o adotado representado, quando menor de idade, ou participando por si, quando já completado a maioridade.

De acordo com o Código Civil de 1916, com as duas modalidades de adoção no direito brasileiro, cada uma delas demonstra natureza jurídica própria. No citado Código a adoção realçava a natureza negocial do instituto, fazendo-se contrato de direito de família, tendo como base a solenidade da escritura pública exigida pela lei.

Já a adoção pronunciada na Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Silvio de Salvo Venosa em seus estudos discorre o seguinte a respeito do assunto:

Não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação da vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado (2012, p.280).

A adoção não se baseia apenas na vontade das duas partes, tendo em vista que é necessária a aprovação do Estado no processo, sendo indispensável uma sentença proferida por juiz para que esta seja concretizada. Principalmente pelo fato de adoção ser voltada a princípio aos menores de idade, que não têm legitimidade para atuar em vontade própria, tornando de extrema necessidade a autorização do Estado para que haja a conclusão do processo adotivo.

A cerca da natureza jurídica da adoção o autor Carlos Roberto Gonçalves assevera em seus estudos que:

É controvertida a natureza jurídica da adoção da adoção. No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa, se incapaz, era representado pelo pai, ou maiores, pelo acordo de vontade [...]. A partir da constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o artigo 47 do Estatuto da Criança e do

Adolescente e o artigo 1623, parágrafo único do Código Civil de 2002. (2008, p. 338).

O instituto da adoção no pregresso Código Civil de 1916 foi definida como um ato bilateral e solene, sendo indispensável a manifestação da vontade do adotante e adotado e, imprescindível, a forma notarial. Se tratando, então, de um contrato de direito da família. No entanto, com a promulgação do Código Civil no ano de 2002, esse conceito foi extinto.

Mesmo com todas as divergências entre os doutrinadores citados a respeito da natureza jurídica, a corrente que considera a linha de raciocínio da adoção como ato estatal de ordem pública, afastando o caráter contratualista, é a que mais se aproxima dos ideais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e eventualmente do próprio Ordenamento Jurídico brasileiro.

Portanto, diante o entendimento dos doutrinadores o instituto da adoção, busca a inserção de crianças e adolescentes abandonados que não tiveram oportunidade de terem uma família biológica, poderem ter um lar recebendo amor e afeto, dando também a oportunidade de se ter filhos às pessoas que às vezes não o podem ter biologicamente, tornando possível a criação de uma família entre o adotado e o adotante, sempre em busca do melhor interesse da criança, tendo em vista o parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente que evidencia que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o inciso IV, do referido artigo-“interesse superior da criança” assim que a adoção apenas será admitida se realmente constituir efetivo benefício para o adotado.

## **1.2 Lineamentos Históricos da Adoção**

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves “o instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos” (2010, p 364-365).

O instituto da adoção era utilizado na antiguidade como forma de perpetuar o culto familiar. A adoção era um último recurso para as pessoas que não

podiam ter filhos, já que era vistos com maus olhos quem morria sem deixar descendentes. No Código de Hamurabi podemos encontrar diversos artigos que tratam sobre a adoção, um deles é o artigo 185 que diz: “Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem" (*online*). Segundo Chaves:

Quanto aos códigos antigos que retratavam os Instituto da Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna. (1994, p.47-48)

Há relatos na Bíblia da adoção feita pelos hebreus. Na Grécia, desempenhou importante papel na função social, pois era tida como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Mas foi em Roma que a adoção se expandiu notoriamente, onde se encontrou disciplina e ordenamento jurídico para tal. Existiam duas modalidades de adoção no antigo Direito Romano: a *adoptio* e a *adrogatio* que são esclarecidas e apresentadas abaixo, segundo Silvio de Salvo Venosa:

A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios. Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família (2012, p.278).

A *adoptio* se tratava então de uma adoção na qual um pai de família entregava um filho seu a outra pessoa, para que esse pudesse suprir a falta de descendentes legítimos e assim poder dar continuidade ao seu nome e aos seus cultos domésticos. Já a *adrogatio* acontecia quando um pai de família que não tivesse descendência legítima alguma ingressava sozinho ou com toda a sua família, para a família de um adrogante, sujeitando a si e a sua família aos costumes deste.



ram feitas algumas exigências para a realização desses dois institutos, sendo uma delas que o adotante tivesse idade mínima de 60 anos e não pudesse ter filhos biológicos e que fosse ao menos 18 anos mais velho que o adotado.

Todavia, na Idade Média, a adoção caiu em desuso, por conta das novas influências religiosas, sendo ignorada pelo direito canônico, uma vez que a família cristã baseia-se no matrimônio. Mas com o Code Napoléon conhecido como Código de Napoleão que entrou em vigor em 21 de Março de 1804, o instituto volta a ganhar forças.

Venosa, em seus estudos, explana a cerca do assunto que:

A Lei francesa de 1923 ampliou a adoção, aproximando-a da *adoptio plena*, mas deixando subsistir os laços de parentesco originários do adotado (Benkauss, 1993:6). Lei de 1939, naquele país fixou a legitimação adotiva, com maior amplitude e aproximando o adotado da filiação legítima. Com maior ou menor amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes (2012, p.279).

A disseminação da adoção após sua inclusão no Código de Napoleão de 1804 se deu com a Lei francesa de 1923 que influenciou abundantes culturas, entre elas a brasileira. A seguir se faz uma breve explanação da evolução do ordenamento jurídico brasileiro a respeito de adoção.

### **1.3 Evolução da legislação de adoção no direito brasileiro**

Conforme os estudos de Carlos Roberto Gonçalves acerca do desenrolar da adoção:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (2012, p.379).

Como o Brasil foi colônia de Portugal a adoção foi incorporada por meio do Direito Português, com várias nas Ordenações Filipinas, que eram resultado da

reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica e foi utilizada como base pelos juízes para o procedimento da adoção, trazendo insegurança aos que pretendiam adotar, por não ser satisfatoriamente clara e objetiva.

Apenas com o advento do Código Civil de 1916 houve uma sistematização formal da adoção, que foi tratada na sua Parte Especial, no Livro I (Direito de Família), Capítulo V, Título V, em dez artigos, que iam do 268 ao 278. Neste Código a adoção era limitada para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado, prevendo que nessa idade não haveria possibilidade do adotante vir a ter filhos biológicos só sendo possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas e houvesse o consentimento da pessoa que tinha a guarda do adotando. Este Código buscava trazer ao núcleo familiar sem filhos a presença de um adotado, atendendo interesse maior dos que adotavam que não possuíam descendentes ou não podiam tê-los naturalmente.

O juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Sorocaba (SP), Gustavo Scaf de Molon explicou, no artigo "Evolução histórica da adoção no Brasil":

Note-se que a exigência de que o adotante não tivesse filhos legítimos ou legitimados comprova que a finalidade primordial da adoção era suprir a vontade de pessoas inférteis e não proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em uma família (2009, *online*).

No Código de 1916 a adoção tinha caráter contratual e buscava atender aos interesses das pessoas que não podiam ter filhos e pretendiam adotar para suprir essa falta em sobreposição aos direitos da criança de crescer em um meio familiar, sendo esse apenas uma consequência do ato.

Sucessivamente, entrou em vigor a Lei n.3.133 de 08 de maio de 1957, que trouxe relevantes mudanças ao Código de 1916, uma vez que com a evolução do instituto da adoção, fez-se necessário possibilitar que um número maior de pessoas pudessem adotar. Nesta Lei a idade mínima para o adotante era de 30 anos com diferença de idade com o adotado de 16 anos e poderia já ter outros filhos. Sobre essa Lei, Golçalves diz:

A aludida Lei 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art.377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária (2010, p. 365).

Esta Lei não protegia todos os direitos do adotado, tratando-o de maneira diversa aos filhos biológicos, lhes afastando da sucessão quando os pais já tinham prole, lhe trazendo prejuízos. Porém a Lei n 4.655 de 1965 inseriu no sistema a legitimação adotiva, que nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, foi: “Como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue” (2012, p.380). Isto lhe tornava os adotantes pais legítimos da criança, mediante um Registro Civil que conforme o artigo 6º da referida lei se tratava de apenas de registro fora do prazo.

O Código de Menores, Lei 6.697 de 1979, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com características semelhantes, passando a ter duas modalidades de adoção, a simples e a plena. O professor Antônio Chaves define:

Adoção simples era o ato solene pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelecia, com o menor em situação irregular, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue (1995, p.60).

Esta modalidade de adoção não afastava o parentesco do adotado com sua família biológica permanecendo os direitos e deveres advindos da relação natural, sendo apenas uma alteração no seu registro civil e em caso de vontade das partes poderia ser revogado.

Já na adoção plena todos os vínculos entre a criança e sua família biológica eram excluídos, sendo ele incluído na nova família como um filho biológico que nas palavras de Venosa: “O assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação, substituindo-se os nomes dos avós” (2012 p.284). Diferentemente da adoção simples, a plena não podia ser revogada e buscava apagar totalmente o passado da criança adotada que passava a ter os direitos e deveres provenientes de parentesco apenas com a nova família.

Com a Constituição de 1988 os direitos dos filhos biológicos e dos filhos adotados foram iguados, cujo está previsto no artigo 227, § 6º que proclama: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O que foi de extrema importância, pois acabou com a discriminação entre filhos biológicos e adotados, que agora passam a serem tratados da mesma forma, inclusive pelo ordenamento jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, revogou o Código de Menores e trouxe profundas mudanças ao instituto da adoção, buscando facilitá-lo, tornando-o acessível a pessoas com qualquer estado civil, diminuindo a idade mínima para ser adotante de 30 anos para 21 anos e também trouxe uma maior preocupação com a adoção internacional, ficando claro que o legislador se preocupou na proteção nos direitos da criança em relação a essa modalidade de adoção e estabeleceu critérios específicos para que o adotado possa ser adotado por uma família de país estrangeiro.

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que introduziu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras leis que também tratavam da adoção. No livro de Gonçalves é apresentado a respeito da aludida lei o seguinte:

De apenas 7 artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou expressamente 10 artigos do Código Civil concernentes à adoção (arts.1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts.1.618 e 1.619). Conferiu, também, nova redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentou dois parágrafos à Lei n. 8560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento (2012, p.382).

Com todas essas mudanças no ordenamento jurídico, além de tratar da adoção de ordem nacional, ou seja, quando adotante e adotado vivem no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente amparado pela Lei n. 12.010/2009, dispõe também a respeito da adoção internacional, que será objeto de estudo dos próximos capítulos de uma forma mais detalhada, visando uma melhor compreensão a cerca deste instituto.

## **CAPÍTULO II – ADOÇÃO INTERNACIONAL**

O capítulo a seguir tratará de forma mais aprofundada o instituto da adoção no âmbito internacional, especificamente quando o menor é residente no Brasil, discorrendo sobre seu caráter excepcional e ainda como se dá todo o processo da adoção, o estágio de convivência e a seleção para que essa possa ocorrer, apresentando os requisitos que necessitam ser observados em relação à pessoa do adotante e também em relação ao adotado.

### **2.1 Da excepcionalidade da Adoção**

A legislação brasileira trata a adoção como sendo uma excepcionalidade, uma vez que é direito da criança crescer com a família biológica e quando não for possível será aberta a exceção para que essa seja adotada, conforme está descrito no artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Segundo o artigo 51, §1º, II, do supracitado Estatuto somente ocorrerá a adoção internacional de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira ou que tenha como domicílio o Brasil caso fique comprovado que foram esgotadas todas as possibilidades da criança ou adolescente viver em uma família adotiva brasileira.

O artigo 51, §2º, da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), garante a preferência nos casos de adoção aos brasileiros que estão morando em país estrangeiro.

A adoção internacional tem o mesmo tratamento da adoção convencional, sendo mais uma exceção, somente poderá ocorrer na modalidade de adoção e apenas quando não for possível a inserção da criança em uma família que seja brasileira, como é comentado pelo autor Tarcísio José Martins Costa:

[...] o direito à identidade nacional e à conservação, do qual fazem parte a manutenção dos vínculos com a família e a própria terra, as tradições, a cultura, a língua materna, é um direito essencial da pessoa humana, que se adquire pelo simples fato de nascer com vida [...]. O rompimento deste processo de interação com aqueles igualmente ligados pelas mesmas raízes, só se justifica em caráter de excepcionalidade. Somente depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural e buscada infrutiferamente, a colocação em família substituta nacional, é que se considera a possibilidade da adoção internacional. (1998, p. 239)

Essa preferência pela permanência da criança em seu país de origem se dá como forma de tentar preservar as ligações culturais da mesma. Mas os valores da criança estão acima disso, portanto se abre a exceção para que possa morar com estrangeiros, quando é analisado e fica comprovado que é o melhor para a vida do menor. Nas palavras do autor Wilson Donizeti Liberati: “O argumento da excepcionalidade da medida de colocação em família substituta estrangeira é forte, mas não é absoluto” (2003, p.73).

Levando em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente essa excepcionalidade nem sempre funciona, uma vez que o primordial a ser analisado é o bem estar da criança e do adolescente, dando a possibilidade desse menor viver em um ambiente familiar adequado, ocorrendo a garantia de seus direitos fundamentais e a oportunidade de uma melhor condição de vida, seja essa em uma família do seu país de origem ou não.

A criança está preocupada apenas em sair da situação de “abandono” na qual se encontra no momento e se tornar parte de uma família, não importando a cultura ou os costumes que possa vir a ter, desde que no novo seio familiar possa ter um desenvolvimento saudável e ser tratado com amor e carinho, sentindo-se segura e acolhida por pessoas que assumam um papel paterno no qual ela sente falta.

## 2.2 Dos Requisitos para a Adoção por Estrangeiros

Para se dar início no processo para pedido da adoção por estrangeiros, as leis brasileiras e a do país do adotante devem ser analisadas e seguidas. E os países devem ser ratificantes da Convenção de Haia, como está descrito pelo Ministério dos Direitos Humanos:

Conforme a Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção internacional é aquela realizada por pretendente residente em país diferente daquele da criança a ser adotada. Entretanto, a Convenção, ratificada pelo país em 21 de junho de 1999, se aplica apenas às adoções realizadas entre países ratificantes. (2015, *online*)

A Convenção de Haia é que estabelece que em todos os países deverá ter Autoridade Central responsável pelos assuntos da adoção internacional. O Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 designa a responsabilidade para tratar dessa matéria para as das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal que são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção / Adoção Internacional.

É possível que ocorra a adoção quando os países não fazem parte da Convenção de Haia, conforme o descrito no artigo 52-D da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que diz:

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Nesses casos, não ocorre manifestação das autoridades centrais e os procedimentos para a adoção ocorrem de maneira diversa ao processo no qual os países ratificantes. Este será discutido de forma mais detalhada no item 2.3 Do Processo de Adoção Internacional.

Os requisitos para a adoção de criança brasileira seguem os descritos nos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são adaptados nos

incisos e parágrafos do artigo 52, do mesmo Estatuto. Os candidatos brasileiros e residentes no estrangeiro terão prioridade na adoção em relação aos demais solicitantes, e também os estrangeiros que são residentes no Brasil e pretendem a adoção de um menor abandonado, os mesmos terão igualdade de adoção quanto um brasileiro residente em seu país de origem.

Como é salientado no artigo 42, caput e §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pessoa ou casal que deseja adotar a criança brasileira devem ter idade maior de 18 anos (quando for casal, pelo menos um deles deve ter atingido essa idade) e ter pelo menos 16 anos a mais que o adotado, levando em conta seu amadurecimento psicológico como forma de ser mais provável que haja responsabilidade para a criação do adotado e comprovar ainda estar habilitado conforme a legislação de seu país e que tem estabilidade financeira e condições para dar uma vida saudável para o menor.

Em caso de adoção conjunta o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui ser indispensável que os adotantes sejam civilmente casados ou estejam em união estável, e comprovarem estabilidade familiar. Em hipóteses de divórcio o §4º do supracitado artigo, firma o seguinte:

§4º- Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Ocorrida a adoção por pessoas que não convivem juntas mais, será assegurada, conforme §5º do mesmo artigo, a guarda compartilhada, que é prevista pelo Código Civil de 10 de Janeiro de 2002 (Lei nº10.406) em seu artigo 1.584 e será regulamentada pela legislação que tradicionalmente da guarda compartilhada.

Quanto a pares formados por pessoas do mesmo sexo que desejam adotar também é possível, uma vez que seguindo o disposto no art.5º, da Constituição Federal “todos são iguais perante a Lei”, portanto se acolhida for a inicial, todos os requisitos legais forem preenchidos e ainda sendo favorável o



resultado do estudo psicossocial, não poderá haver decisão negativa ao pedido de adoção, baseado apenas na relação homo afetiva.

Há ainda a possibilidade de adoção por pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas. Nas palavras de João Delciomar Gatelli:

O art. 42 da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida ao adotante, a não-exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e divorciadas. (2006, p.77)

E quanto à situação do menor, esse deve estar fora do poder familiar, ou seja, ser órfão de pais desconhecidos ou já falecidos ou ainda quando os pais estiverem vivos e forem conhecidos é essencial que haja seu consentimento, como determina o artigo 45, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

As crianças e adolescentes que ainda mantêm alguma vinculação com seus pais biológicos não podem ser submetidos ao processo de adoção. Em primeiro lugar devem ser esgotados todos os meios para que a criança continue com a sua família natural, contudo, se impossível, não resta outro caminho a não ser buscar uma família que substitua a natural.

No que diz respeito à vontade do adotando, conforme o artigo 42,§2º do supracitado Estatuto, se este for maior de 12 anos é necessário que haja seu consentimento e antes disso o processo segue sem que haja sua manifestação.

Há, ainda, os casos no qual o menor foi retirado dos pais biológicos por não terem condições afetivas, financeiras e psicológicas para cuidar da criança, ou ainda ocorreu a comprovação de grave violação dos deveres e obrigações do poder familiar não garantindo assim os direitos fundamentais desse menor, se tratando de

uma medida excepcional, podendo ser deferida a adoção ainda que contra a vontade dos pais, seguindo o procedimento disposto no Capítulo III, Seção 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente .

Quando esgotadas todas as chances da criança viver no meio familiar natural, terá oportunidade de ser agregado em uma nova família, por meio do processo de adoção, obedecendo todos os requisitos necessários e determinados em lei.

Também é requisito, em relação ao adotando que este seja cadastrado no Sistema Nacional de Adoção que é um sistema de informações presente nos servidores do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no qual centraliza os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção, facilitando a aproximação entre as crianças que estão na fila para serem adotadas e as pessoas que pretendem adotar.

### **2.3 Do Procedimento da Adoção por Estrangeiros**

Todo o procedimento de adoção da criança e do adolescente é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obediente ao que é requisitado pela Convenção de Haia que foi aprovada em 1993, e possui o controle e prevenção de todos os atos que possam trazer algum tipo de prejuízo a criança e ao adolescente.

Esse começa quando a pessoa ou casal que pretende adotar vai até a Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e dá início ao processo de habilitação. Essa Autoridade deverá elaborar um dossiê sobre o(s) pretendente(s), contendo informações a cerca da identidade e da capacidade que o interessado tem para adoção e ainda sua situação pessoal, familiar e médica, atestando que é capaz de assumir a responsabilidade por uma criança.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (online), após ter sido aprovado como apto a adotar, pela Autoridade de seu País, o casal ou pessoa pretendente a

adotar, deve escolher um estado no Brasil para que seja encaminhado o processo através dos organismos estrangeiros credenciados para atuar no País, ou de forma governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal. Outra maneira é procurando as Autoridades Centrais Estaduais, denominadas Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional ou Comissão Distrital Judiciária de Adoção, no Distrito Federal, que se encontra em cada Tribunal de Justiça do país.

Se os documentos estiverem em língua estrangeira devem ser traduzidos por tradutor público juramentado. O papel das comissões estaduais vai desde a o momento anterior ao estágio de convivência, a preparação da criança, até o acompanhamento no pós-adoção das crianças e adolescentes na família adotante, em um período de pelo menos dois anos.

Wilson Liberati assevera que o requerimento à habilitação dever ser acompanhado de documentos que são essenciais para todo o processo de adoção, são eles os seguintes:

- a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte;
- c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso; e) atestado de antecedentes criminais; f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; h) fotografia do requerente e do lugar onde habita; i) declaração de rendimentos; j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; l) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; m) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança. (LIBERATI, Wilson, 2003, p.134)

Esses são documentos indispensáveis para que um estrangeiro não domiciliado ou residente no Brasil possa pedir a adoção de uma criança ou adolescente brasileiro.

Após esse trâmite a Autoridade Central Estadual deve verificar se há a compatibilidade entre as legislações do país do Adotante e do Adotado e se ele está

de acordo com os requisitos necessários para deferir a adoção. Se tudo estiver de acordo, se expedirá um laudo de habilitação à adoção, que terá validade de um ano, podendo haver renovação.

Com o laudo em mãos o interessado pode dar entrada ao processo de adoção perante o Juiz da Vara da Infância e da Juventude onde a criança ou o adolescente se encontra, conforme artigo 146, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Findado esse processo de habilitação, o juiz despachará no ato da inicial e começará então o estágio de convivência que é o período obrigatório para a adoção, que será designado pela autoridade judiciária, com no mínimo 30 dias e deverá ser cumprido em território nacional (art. 46, §3º, Estatuto da Criança e do Adolescente) e quando o menor necessita de algum cuidado especial, a atenção será dobrada.

Essa é a etapa do processo de adoção no qual o adotante tem convívio direto com a criança e é avaliado se são compatíveis para fazerem parte de uma mesma família, se os pais conseguirão ser bons para a criança e se essa responderá de forma satisfatória a esta adoção, é uma fase de suma importância, já que busca preparar, principalmente o psicológico dos envolvidos, para a nova vida que terão após o processo de adoção ser conclusivo. Eunice Ferreira Rodrigues Granato tem o seguinte entendimento a cerca do estágio de convivência:

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. (2009, p.81)

Esse é um momento de extrema importante, pois possibilita ao menor se adaptar mais facilmente à nova família e ao adotante perceber as obrigações que estará assumindo. Isso deve acontecer para não ocorrer adoções impensadas, causando problemas na inserção do menor na família.

O estágio de convivência terá acompanhamento de uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, tendo o apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que deverão apresentar um relatório detalhado acerca da convivência do deferimento da medida, conforme previsto no artigo 46, §4º, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa etapa poderá ser dispensada, caso a criança seja menor de um ano ou se ela já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo significativo com e desse tempo possa ser avaliada positivamente a convivência entre eles, conforme está descrito no artigo 46, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É necessário um tempo mínimo para a avaliação da relação entre o menor e o candidato a adotar, uma vez que apenas a simples guarda não garante a dispensa dessa etapa essencial para a adoção, como está elencado no §2º do supracitado artigo.

Durante o estágio de convivência há a possibilidade da desistência da adoção, uma vez que essa ainda não foi formalizada e pode também o magistrado, na tentativa de proteção dos direitos e do melhor interesse do menor, cancelar a guarda e indeferir a adoção.

Com o fim do estágio de convivência, a Autoridade Judiciária designará a realização do estudo psicossocial, pretendendo a avaliação da relação adotiva. Uma equipe interprofissional de psicólogos e assistentes sociais deverá submeter a avaliação a convivência entre os envolvidos e apresentar as condições de estabilidade familiar dos adotantes e a adaptação do adotando, durante o estágio de convivência. Baseado nesse relatório, após ouvir a equipe que acompanhou o estágio de convivência, as partes e o Ministério Público, o juiz proferirá a sentença constituindo ou não a adoção. Conforme Gatelli (2006, p.95), “constituído o vínculo e transitada em julgado, à sentença, será possível, após os trâmites administrativos (Registro Civil, expedição de passaporte pela Polícia Federal, visto de entrada etc.), a viagem de retorno do adotante levando consigo o adotado”.

Após a decisão ser transitada em julgado, será determinada, pelo Magistrado, a expedição de alvará autorizando a viagem, e propiciando a obtenção

de passaporte, que deverá conter as características do menor adotado, como idade, cor, sexo, sinais ou traços peculiares, e também fotografia atual e a sua impressão digital, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

A partir de então não poderá mais haver a desistência ou simplesmente devolução do menor, tendo em vista que a adoção torna o menor como filho do adotante e este é um ato irrevogável. Caso venha a ocorrer, essa ação trará consequências à pessoa que no ato já é pai da criança, estando sujeito a punição prevista no Código Civil.

Se abandonado, o menor poderá se sentir mais uma vez rejeitado lhe trazendo consequências psicológicas, sendo que quem o devolver depois de formalizada a adoção cometerá ato ilícito contra os direitos do adotado e se submete a reparação por dano como está previsto nos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil.

Infelizmente, como é salientado pelo Projeto Adoção (online): “Nenhuma reparação financeira reparará a moral, o orgulho e a dignidade da criança/adolescente que foi rejeitada novamente”. E cada ano que passa a esperança de ter uma família somente se afasta, causando danos irreparáveis para a vida do menor.

## **CAPÍTULO III- ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE MENORES**

O seguinte capítulo tem como objetivo analisar o tráfico internacional de crianças e adolescentes, apresentando, por meio de estudos e entendimentos doutrinários as maiores razões para envio ilegal de menores para países estrangeiros, e quais as ferramentas e mecanismos legais são utilizados para que haja a limitação desse crime e ainda quais as penalidades podem vir a sofrer os infratores que cometem esse tipo de crime contra a vida das vítimas, que em muitas vezes são enganadas e acabam nas mãos dos traficantes.

### **3.1 O Tráfico**

O Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, em seu artigo 3º, traz o seguinte significado a expressão “tráfico de pessoas”:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (2004)

Muitos doutrinadores vêem o tráfico de pessoas como uma forma contemporânea de escravizar que acontece tanto na forma de exploração econômica ou sexual. Esse tipo de tráfico traz altos lucros, além de trazer riscos irrisórios aos traficantes uma vez que as vulnerabilidades da vítima e a falta de políticas públicas que procurem enfrentar os problemas, facilitando quem pretende cometer o crime em questão.

Fernando Calgaro diz que foram identificadas em uma pesquisa novas modalidades de tráfico, como a exploração para mendicância e a da servidão doméstica de crianças e adolescentes, além dos casos de adolescentes traficados para jogar em clubes de futebol.

Existem vários casos onde a destinação do tráfico é para colocar os menores em famílias substitutas sem que seja seguido todo o trâmite legal. O Granato (2012, p.138) conceitua “o ato de registrar o filho dos outros como se fosse filho biológico, não atendendo aos trâmites legais da adoção” como “Adoção à brasileira”. Mas essa não é uma forma de adoção uma vez que segundo Bordallo (2013, p.328-329), “essa prática [...] se trata de registrar filho alheio como próprio”, portanto não é uma adoção, mas sim colocar seu nome em filho que não lhe pertence de forma fraudulenta.

Wilson Donizeti Liberati em seu livro “Adoção: adoção internacional” assevera que a crescente procura de crianças ou adolescentes por casais estrangeiros sem filhos, nas duas últimas décadas, provocou uma demanda inusitada de adoções transnacionais. Segundo o supracitado autor:

A maioria das pessoas [...] respeitavam as leis do país de origem da criança e aguardavam o final do trâmite processual para regressarem ao seu país [...], todavia, nem todas [...] aguardavam o nobre desejo de ver sua criança adotada sob a égide da lei; importavam-se apenas com a obtenção da criança, que, em seu poder, era levada para o país estrangeiro sem qualquer procedimento legal. [...] Muitas vezes, esses futuros pais contavam com a ajuda de instituições clandestinas ou pessoas inescrupulosas, que cobravam muitos dólares por uma criança e forneciam os ‘papéis’ e hospedagem para os interessados. (2003, p. 214)

Informações dadas pelo site “politize”, 2018 dizem que segundo estudos feitos pela OMT (Organização Mundial do Trabalho) o tráfico humano movimentava cerca de 32 bilhões de dólares por ano e que as novas tecnologias eletrônicas facilitam a expansão, nas redes sociais, da comunicação entre pessoas de diferentes países. Portanto por ser um negócio bastante lucrativo e fácil a adoção pode ser transformada em um comércio bastante corrupto, que é o do tráfico humano, colocando a vida de crianças e adolescentes em risco. O autor Valdir Sznick, em seu livro “adoção” diz a respeito desse assunto que:



A adoção internacional, ou seja, a procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem, ao lado dos interessados diretos, várias intermediações, quer individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como, especialmente por parte dos adotantes, há os bens intencionados nos que fazem a intermediação; em regra, muitos não só são mal intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes – já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira – como seqüestro de recém-nascidos na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou, então, em locais públicos; outros crimes ainda não são praticados como estelionatos enganando as mães com possíveis interações ou, ainda, quando adoções escondendo que as crianças são destinadas ao exterior; falsificação de documentos, especialmente do menor. (1993, p. 443-444)

Quando a criança ou o adolescente é enviado para um país estrangeiro, nem sempre há apenas um destino, pois são inúmeros caminhos aos quais os criminosos podem destinar os menores, como é afirmado por Mike Dottridge no trecho a seguir:

Quando uma criança é traficada ela pode ter destinos diversos: em alguns casos ela é vendida para uma família que a adota e a recebe como seu herdeiro consanguíneo, porém em outros casos, crianças e adolescentes são traficados para realizar algum tipo de trabalho forçado ou são até mesmo forçados a se prostituir, ou a mendigar e roubar, enquanto outras são vítimas do tráfico de órgãos. (2011, *online*)

Infelizmente, a adoção internacional é uma forma utilizada pelos criminosos para facilitar o tráfico dos menores, mascarando os meios utilizados por eles para enviar as crianças para o exterior. Em diversos casos é a própria família que submete os menores a essa situação. Certamente pela falta de recursos financeiros enxergam na venda do menor uma possibilidade de conseguir algum dinheiro e também podem ser coagidas, sendo obrigadas a entregar seus filhos, não tendo nenhuma possibilidade de reação, justamente por isso os criminosos procurarem as pessoas mais pobres, que não poderão “atrapalhar” seu trabalho.

### **3.2 Mecanismos Legais em Combate ao Tráfico de Menores**

Através de diversos tratados internacionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado brasileiro busca erradicar ou pelo menos diminuir o tráfico de

crianças que são destinadas ao trabalho escravo ou sexual, ou ainda ao tráfico de órgãos. Também foi necessária a mudança nas normas que regulamentam os procedimentos para a ocorrência da adoção internacional, a fim de coibir os desvios e abusos durante o processo. Essa mudança ocorreu por meio da Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Os artigos 51 e 52 do Estatuto fizeram com que os procedimentos para a adoção internacional foi mais detalhada e para que fosse dificultada a ocorrência de fraudes.

E ainda a Convenção de Haia criou mecanismos de cooperação entre países, buscando a análise, conferência e vigilância mais vigorosa do processo para que seja conclusa a adoção, visando diminuir a ilicitude dos procedimentos. Segundo Augusto Matias:

A Convenção de Haia, visando preservar a adoção internacional, instituiu mecanismos efetivos de cooperação entre países, como por exemplo, o Sistema de Autoridades Centrais a ser estabelecido em cada país, que tem como finalidade vigiar, analisar e conferir todos os aspectos de uma adoção internacional e reduzir os meios ilícitos nestes procedimentos (*online*).

Dessa forma, para que aconteça a validação de uma adoção internacional, esta passará por uma análise meticulosa no processo de habilitação e por uma fiscalização vigorosa durante o estágio de convivência, tendo uma extrema cautela com a saída do menor do Brasil. Isso ocorre pois é indispensável que haja a segurança suficiente para garantir os direitos desse menor. Por isso é vedada a saída desse sem uma autorização judicial, sendo um meio de evitar o tráfico de crianças e adolescentes. Sendo uma conduta repugnada pela Convenção de Haia, como podemos perceber no artigo 32, descrito abaixo:

Artigo 32: 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional. 2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção. 3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados. (1999)

A Convenção Interamericana Sobre o Tráfico Internacional de Menores foi assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994 e promulgada no Brasil

pelo Decreto Nº 2.740, 20 de agosto de 1998. Tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais do menor, prevenir e sancionar o tráfico internacional e ainda regulamentar os seus aspectos civis e penais. Segundo o Artigo 2 desta Convenção, esta se aplica a “qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.”

Pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 foram incluídas políticas públicas que objetivam consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), buscando combater e controlar o tráfico de pessoas. Essa Política, conforme o Artigo 1º do supracitado Decreto tem por objetivo “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.”

Em 8 de janeiro de 2008, através de Decreto nº. 6.347 foi sancionado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas após vários debates a cerca das ações descritas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Foi desenvolvida por membros do Poder Executivo, do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada. O plano foi fragmentado em três eixos (1 - Prevenção ao Tráfico de Pessoas; 2- Atenção às Vítimas; 3 - Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores) conforme as diretrizes pautadas na Política Nacional, de acordo com uma ficha elaborada pelo Ministério da Justiça:

No âmbito da Prevenção, a intenção é diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema.

Quanto à Atenção às Vítimas, foca-se no tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça. E se entende como vítimas não só os(as) brasileiros(as), mas também os(as) estrangeiros(as) que são traficados(as) para o Brasil, afinal este é considerado um país de destino, trânsito e origem para o tráfico.

Sobre o Eixo 3, Repressão e Responsabilização, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. (*online*)

Por meio desses vários mecanismos juntamente com as supracitadas mudanças no processo de adoção houve uma decaída nos números de adoções, como é mencionado pelo *in verbis*:

O número de crianças brasileiras adotadas por famílias estrangeiras despencou nos últimos cinco anos. Em São Paulo, a queda foi de 35%, com o número de adoções internacionais caindo de 207, em 2005, para 135, no ano passado. No mesmo período, o número de novos candidatos a pais adotivos não residentes no país ficou 20% menor, de 432 para 348. A lista de países de origem dos pretendentes também encolheu e apresenta mudanças importantes. Em 2005, 65 crianças e adolescentes foram adotados por famílias dos Estados Unidos. Em 2010, apenas 26. Só em São Paulo foram autorizadas judicialmente no ano passado 126 adoções para a Itália (93% do total), país que nos últimos anos passou a liderar, com folga, as estatísticas do cadastro internacional de adoção. Somando-se todos os estados, 318 crianças brasileiras foram adotadas em 2010 por famílias residentes na Itália, 12 a menos em comparação com 2009. França (63 adoções), Espanha (19) e Noruega (14) também aparecem como os principais destinos de meninos e meninas do Brasil, mas em escala bem menor. (PEREIRA, 2011, p.1)

O maior cuidado com os menores trouxe grandes avanços na proteção de seus direitos fundamentais, como é possível perceber através da pesquisa acima, os números de crianças adotadas por estrangeiros caíram e conseqüentemente o tráfico. A autora Claudia Marques assevera que os mecanismos brasileiros tem se manifestado de um modo “bastante protetivo dos direitos humanos das crianças e um eficaz sistema de combate aos perigos da adoção internacional, especialmente de combate ao tráfico de crianças, uma das mazelas brasileiras na década de 70-80 do século XX”

### **3.3 Meios Punitivos para os crimes previstos na Lei Penal Brasileira**

Buscando uma medida punitiva para a prática do tráfico internacional de crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 237 criminaliza a conduta de quem subtrai criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, para colocá-la em um lar substituto, podendo sofrer penas de reclusão de dois a seis anos e multa. Esse artigo trata do ato de “roubar” a criança de seu responsável sem que esse autorize ou contribua para que ocorra e a entregue a uma segunda família. Caso não esteja tipificado a intenção de colocar em uma família substituta pode ser caracterizado como

subtração de incapazes que está previsto no artigo 249 do Código Penal ou dependendo do caso como crime de sequestro tipificado no artigo 148 do Código Penal.

O mesmo Estatuto ainda trata dos casos de tráfico internacional de crianças e adolescentes no artigo 239 que diz:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Não são consideradas criminosas apenas as pessoas que estão diretamente ligadas ao ato de encaminhar a criança de forma ilícita para outro país, qualquer forma de colaboração é classificada como crime e acarretará penalidades. Caio Mário da Silva Pereira (2010, p.419) assevera que “existe uma cadeia de pessoas envolvidas: hospitais, funcionários públicos, membros do judiciário, sem afastar a atuação dos profissionais liberais inescrupulosos, participantes deste sistema milionário de comércio de crianças.” Essa extensão de pessoas que colaboraram com o tráfico, e conseqüentemente cometem crime, dificultam que sejam achados os maiores responsáveis e esses sejam penalizados.

Ainda existem os casos em que os responsáveis pelo menor o entregam para os traficantes mediante alguma remuneração. Este crime está disposto no artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o artigo 245 do Código Penal Brasileiro que assevera: “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa [...]”, acarretando pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. Nucci tem o seguinte entendimento a cerca desse choque entre os dois artigos aludidos:

Confrontando-se com o art. 245 do Código Penal, conclui-se pela concomitante vigência de ambos. Entretanto, o art. 238, por ser especial, afasta a aplicação do art. 245, quando a situação concreta assim exigir. Este, por seu turno, fica reservado para outras hipóteses, mais genéricas, como o pai que entrega o filho menor de

18 anos a pessoa de má reputação, para simples convivência, com ou sem intuito de lucro, mas sem caráter definitivo. (2014, *online*)

O que caracteriza esse crime, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente é o dolo de entregar o menor em troca de algum pagamento aos responsáveis legais do menor, uma vez que é direito deste viver com a família ao qual lhe é garantida em lei. Prado (2008, p. 768) elucida que “o ânimo de lucro deve ser o motivo propulsor da resolução delitiva, residindo a maior reprovabilidade da conduta típica e ilícita na mera representação do proveito, dispensável, para a caracterização, a obtenção da vantagem visada.”

## **CONCLUSÃO**

Após a análise aprofundada da adoção, que é o ato jurídico no qual uma pessoa atesta outra como sendo seu filho, seguindo os procedimentos previstos em lei pode-se atestar que este instituto se encontra bem amparado pela legislação brasileira, principalmente a adoção feita por pessoas estrangeiras. Apesar de ainda haver vários crimes cometidos contra a vida do menor, com a rigidez da lei está sendo possível o retardamento desses delitos, proporcionalmente aumentando a proteção da criança e do adolescente que se encontra a espera de uma família substituta que seja apta a adotá-la.

Lamentavelmente, a adoção tanto no âmbito nacional quanto no internacional já foi bastante utilizada pelo tráfico humano, aos quais os menores eram levados para outros países com o fim de serem explorados ou em alguns casos sejam traficados seus órgãos. Por isso foi tão importante que a legislação enrijecesse o procedimento de adoção a fim de ao menos diminuir os crimes contra a vida desses menores.

A adoção internacional é uma nova chance que o menor abandonado tem de viver em uma família, já que essa somente poderá ocorrer depois que não houver mais possibilidades de viver com sua família biológica ou com uma família que também seja de nacionalidade brasileira. Para que aconteça essa adoção, primeiramente os candidatos a adotar precisam cumprir diversos requisitos e passar por um estágio de convivência com o menor no Brasil, para que somente após passar por análise de autoridades competentes e for constatado por esses que é o melhor para o menor seja permitido que os adotantes levem consigo a criança para seu país.

Além de ter uma maior dificuldade para a ocorrência da adoção fraudulenta, que é o tipo de adoção ao qual não são seguidos os trâmites legais, a legislação brasileira usa de punição de todas as pessoas que participam de algum modo dessa prática, seja induzindo a prática do delito, levando o menor ou facilitando de alguma forma, lhe será imputado o crime, conforme está previsto em algumas legislações do ordenamento jurídico brasileiro que amparam o instituto da adoção.

Elucida-se, portanto que a maior preocupação da legislação é a proteção dos direitos da criança e do adolescente que dificilmente conseguem se defender, sendo assim necessário que o governo, uma vez que é mais forte, o proteja das pessoas que possam a vir cometer crimes que contrariam seu bem-estar.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.328-329.

BRASIL. **Código Civil 1916**: Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 23 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**: Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 16 abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998**. Promulga a convenção interamericana sobre tráfico internacional de menores, assinada na cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm). Acesso em: 16 abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Convenção de Haia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm)>. Acesso: 03 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3147, de 16 de setembro de 1999**. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm). Acesso em: 15 abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008,** Aprova o Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm)> Acesso em: 17 abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.655 de 02 de Junho de 1965.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm). Acesso em: 24 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Quadros/1999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Quadros/1999.htm)>. Acesso em: 20 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em 23 Nov. 2017.

CHAVES, Antônio. **Adoção.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.60.

\_\_\_\_\_. **Adoção.** Belo Horizonte. Del Rey, 1994, p.47 e p.48.

CALGARO, Fernando. **Tráfico de pessoas mira mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual,** diz pesquisa. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/18/trafico-de-pessoas-mira-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-exploracao-sexual-diz-pesquisa.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serviço:** entenda como funciona a adoção internacional. Disponível em: ><http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional><. Acesso em: 26 Fev.2018.

COSTA, Tarcísio José Martins Costa. **Adoção Internacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.239.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**—Direito de Família. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, apud CARVALHO, Dimas Messias de, Adoção e Guarda, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

\_\_\_\_\_. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 25. ed. São Paulo:Saraiva, 2010: p. 449.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: a criança no direito internacional. Rio De janeiro: Renovar, 2003. P. 104.

DOTTRIDGE, Mike; HOMMES, Terre des. **Tráfico de crianças**: o que precisamos saber? 16 mar. 2011. Disponível em: Acesso em: 06 abr. 2018.

EM DISCUSSÃO. Senado Federal. **História da adoção no mundo**. Disponível em:<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em 23 Nov.2017.  
GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil**: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 95.

\_\_\_\_\_. **Adoção Internacional**: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2006. p.77.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática, 1ªed., 4ª reimpressão, Curitiba, Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. **Adoção**: doutrina e prática. 2ª.ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 138.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. Volume. 6. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 338.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**-Direito de Família. Volume 6. 7º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.365.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**-Direito de Família, Volume 6. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.379 e p. 382.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro-Direito de Família**, volume 6: - 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 364-365.

HAMURABI, **Código de Hamurábi**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

IGNACIO, JÚLIA. POLITIZE. **Tráfico de pessoas**: como é feito no Brasil e no mundo?. 2018. Disponível em: ><http://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/><. Acesso em: 05 abr.2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional. 2. ed. Brasil: Malheiros, 2003, p.134 e p.214.

LONGHI. Ynaiá Janaina Medina. **Adoção Internacional**: Brasil como país requerido.. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974696732456.pdf>.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.205.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002**. Rio Grande do Sul: 2008. Disponível em: ><http://www.abmp.org.br/textos/311.htm> <Acesso em: 08 Jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente** “Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional: Perspectiva de Cooperação Internacional e Proteção dos Direitos das Crianças”. In: Igualdade., Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, ano IV, n. XI, p. 13, abr.-jun. 1996.

MATIAS, Augusto. **Adoção internacional - Da adoção irregular**. Disponível em: <<http://augustommatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981467/adocao-internacional-da-adocao-irregular>>. Acesso em 11 abr.2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: < <https://www.unodc.org/documents/lpo->

brazil/Topics\_TIP/Publicacoes/2008\_PlanoNacionalTP.pdf.> Acesso em: 15 abr.2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, **Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes**: 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-de-criancas-pela-convencao-de-haia-aplica-se-apenas-a-paises-ratificantes>. Acesso em: 19 Fev.2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 177, vol. III.

MOLON, Gustavo Scaf de. **Evolução histórica da adoção no Brasil**. 16 Abril 2009. Disponível em: [http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13034:imported\\_13004&catid=32&Itemid=181](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13034:imported_13004&catid=32&Itemid=181). Acesso em 23 Nov.2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. revisada, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro : Editora Forense, 2014. Disponível em: <<https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

OLIVEIRA, Luiz Andrade. **Adoção internacional**: material didático. Disponível em:<<http://www.loveira.adv.br/material/adocao1.htm>>. Acesso em: 22 Nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio Janeiro: Editora Forense, 2010, p.419.

PEREIRA, Robson. **Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo: 30 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2>>. Acesso em: 12 de Abr. de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, v. 2, 7 ed., 2008. p. 768.

PROJETO ADOÇÃO. **Estágio de Convivência na Adoção**. Disponível em: <http://projetoadoacao.blogspot.com.br/2016/06/estagio-de-convivencia-na-adocao.html>. Acesso em: 04 Mar. 2018

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2 ed. São Paulo: LEUD,1993, p.443-444.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 11 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, p. 295.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 14<sup>a</sup> ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2014, p.285